



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo no : 10680.006182/00-57
Recurso nº : 201-114599
Matéria : PASEP
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Sessão de : 04 de Julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.934

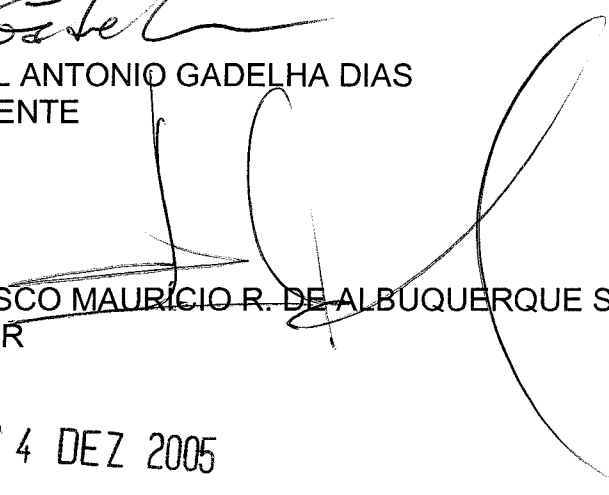
PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim, que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo no : 10680.006182/00-57
Acórdão nº : CSRF/02-01.934

Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

RELATÓRIO

Às fls 349/358, Acórdão nº 201-76.740, o qual concedeu total provimento ao Recurso Voluntário de fls. 259/273, com a seguinte Ementa:

“**PIS/PASEP – DECADÊNCIA** – Nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado ao PIS/PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Por outro lado, pela mesma razão, igualmente inaplicável o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449. INCONSTITUCIONALIDADE - Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram reiteradamente considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente retirados do mundo jurídico por força da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com efeito *erga omnes* e *ex tunc*. É como se nunca tivessem existido, sendo ilegítimo o lançamento neles calcados. **Recurso provido.**”

Tal decisão sustentou-se nos fatos de que haveria transcorrido o prazo extintivo para a cobrança do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre julho de 1983 e março de 1988, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, período em que o enquadramento legal era o da Lei Complementar nº 08/70. Outrossim, os créditos tributários exigidos com base nos fatos geradores de julho de 1989 a dezembro de 1992, que tiveram como alicerces os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tornaram-se ilegítimos após a promulgação da Resolução nº 49/95 que expurgou os Decretos-Leis mencionados do mundo jurídico.

Às fls. 360/372, Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que o Acórdão contrariou entendimento da Quinta Câmara sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, qual seja, a lei nº 8.212/91, a respeito da decadência do PIS.

Em suas razões de Recurso, a Fazenda Nacional alega que, relativamente à divergência, o art. 150, § 4º, do CTN é norma supletiva, aplicável exclusivamente se a lei não fixar prazo à homologação, o que não ocorre no presente caso. Segundo seu entendimento, o art. 45, I e II, da Lei nº 8.212/91 constitui-se em comando específico, devendo ser, por essa razão, observado o prazo decadencial de 10 (dez) anos por ele fixado.

Assegura que a Primeira Câmara do Segundo Conselho, ao negar validade ao artigo 45 da Lei 8.212/91 assume a função atribuída ao Supremo Tribunal Federal. No entender da Recorrente, um julgamento proferido pelo Conselho de Contribuintes, que declare a inconstitucionalidade de lei, representa um pronunciamento final, do qual não caberá a interposição de qualquer espécie de recurso. Por tal motivo, um julgamento dessa natureza

Processo no : 10680.006182/00-57
Acórdão nº : CSRF/02-01.934

contraria a disposição constitucional reservada ao STF, qual seja, julgar, em instância final, a constitucionalidade de norma legal.

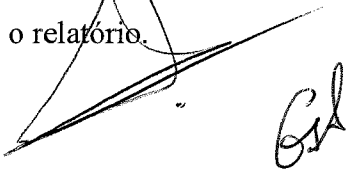
Dito Recurso Especial sustenta que apesar de incompetente para apreciar a inconstitucionalidade de norma jurídica quando ainda não declarada definitivamente pelo STF, a decisão recorrida declarou, ainda que de forma reflexa, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 em função do disposto no art. 146, II, b, da Carta Magna.

Esclarece ainda que qualquer contribuição não decaída até 25 de julho de 1991 teve seu prazo decadencial alargado para dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a contribuição social é tributo sujeito a particularidades que só poderiam ser tratadas em lei específica.

Às fls. 374/375 Despacho Decisório nº 201-190 recebendo o Recurso interposto pela Fazenda Nacional quanto à decadência dos tributos lançados por homologação.

Às fl. 387/399, Contra-Razões apresentadas pela Contribuinte alegando estarem decaídos os valores lançados através do Auto de Infração.

É o relatório.



Processo no : 10680.006182/00-57
Acórdão nº : CSRF/02-01.934

VOTO

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Analisando a divergência ocorrida, a matéria a ser apreciada cinge-se à fixação do prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário atinente ao PIS, no caso de ausência/insuficiência de recolhimento. Conquanto existam decisões em sentido contrário, não vislumbro reparo a ser feito ao entendimento esposado pela Primeira Câmara deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, ao considerá-lo como quinquenal..

O PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação; assim, cabe ao sujeito passivo verificar a ocorrência do fato gerador, determinar as bases tributáveis, calcular o montante a ser recolhido e promover o pagamento do mesmo, independentemente de qualquer atitude do Fisco, a quem cabe tão somente a tarefa de analisar o pagamento efetuado e homologá-lo ou não. Para essa homologação, está previsto no art. 150, §4º, CTN, o prazo de cinco (05) anos, contados da data do pagamento, sob pena de homologação tácita do valor recolhido.

Além de tudo, o Egrégio STJ no AgRg do RECURSO ESPECIAL Nº 616.348-MG decidiu que o art.45 da Lei nº 8.212/91 “padece de inconstitucionalidade formal.”

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo em todos os termos o Acórdão nº 201-77.236, fls. 438/440, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões – DF, em 04 de julho de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

